

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2015, de autoria da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.*

RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2015, de autoria da Deputada Erika Kokay, cujo propósito é regulamentar a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro por todos os prejuízos que eles e seus prepostos possam ter causado a terceiros, por dolo ou culpa, assegurado o direito de regresso.

O projeto compõe-se de três artigos. Nos termos do seu art. 1º, o projeto pugna, ao indicar o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação, pela regulamentação da responsabilidade civil de tabeliães e registradores, com alteração da redação do art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios).

O art. 2º do projeto busca alterar a redação do art. 22 da Lei dos Cartórios, para determinar que os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que possam ter causado a terceiros, seja em razão da culpa, seja em face do dolo, e responderão com o seu patrimônio pessoal, ainda que os prejuízos causados tenha sido cometidos pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. No parágrafo único do art. 22, a que se refere o art. 2º do projeto, é fixado o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de reparação civil do prejudicado contra o notário e oficial de registro, que será contado a partir da data de lavratura do ato registral ou notarial.

A cláusula de vigência, prevista no art. 3º do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da justificação da proposta, enfatiza a sua autora que a alteração buscada pelo projeto tem por finalidade compatibilizar o art. 22 da Lei dos Cartórios com o art. 38 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, no qual o legislador, ao tratar dos tabeliães de protesto, fixou que eles deverão responder com o seu patrimônio pessoal por todos os prejuízos que causarem, por dolo ou culpa, a terceiros, ainda que os eventos danosos tenham sido causados pelos escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas “d” e “l”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e aos registros públicos.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, consideramos que: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o *adequado*; *ii*) possui o atributo da *generalidade*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *v*) se revela *compatível* com os

princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Em relação à *inovação* ou *originalidade*, em face do direito positivo em vigor, o projeto ora em análise é adequado, ainda que repita comando legal contido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Isso porque, o parágrafo único do art. 22, a que se refere o art. 2º do projeto, que dispõe sobre a concessão do prazo prescricional de 3 (três) anos ao prejudicado para que proponha ação judicial de indenização contra os tabeliães ou seus prepostos pelos danos suportados, estabelece que estes serão contados da data da lavratura do ato registral ou notarial.

No que concerne ao **mérito** da proposta, entendemos que a melhor solução à matéria foi aquela justamente exposta na justificação do projeto: compatibilização da norma já prevista no art. 38 da Lei nº 9.492, de 1997, com a aquela que deverá ser alterada, encartada no art. 22 da Lei dos Cartórios. Nos termos da justificação da proposta, enfatiza a sua autora que a alteração buscada pelo projeto tem por finalidade compatibilizar o art. 22 da Lei dos Cartórios com o art. 38 da Lei nº 9.492, de 1997, no qual o legislador, ao tratar dos tabeliães de protesto, fixou que eles deverão responder com o seu patrimônio pessoal por todos os prejuízos que causarem, por dolo ou culpa, a terceiros, ainda que os eventos danosos tenham sido causados pelos escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2015.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL, Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora